



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.296, DE 2024

(Da Sra. Julia Zanatta)

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para vedar ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) a discussão e o tratamento do tema do aborto em crianças e adolescentes.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 07/11/2024 16:34:21.717 - Mesa

PL n.4296/2024

**PROJETO DE LEI N° .... , DE 2024.**

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para vedar ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) a discussão e o tratamento do tema do aborto em crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O Art. 2º da Lei nº 8.242 de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.....

.....  
Parágrafo único. É vedado ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) o tratamento de temas relacionados ao aborto, em qualquer de suas formas, para crianças e adolescentes, sendo essa matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, conforme previsto na legislação vigente. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) possui, entre suas funções, o objetivo de promover e defender os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. No entanto, temas complexos e polêmicos como o aborto, que afetam profundamente a



\* C D 2 4 1 7 3 3 0 4 9 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

moralidade, os valores e os direitos constitucionais, devem ser debatidos exclusivamente no âmbito do Congresso Nacional, que é a instância responsável pela criação e alteração das leis e pela representação da vontade popular.

O aborto é uma questão de alta sensibilidade e controvérsia no Brasil, e sua regulamentação envolve diretamente aspectos constitucionais, religiosos, éticos e sociais, que necessitam de ampla discussão e da participação efetiva de representantes eleitos pelo povo. Assim, permitir que um conselho consultivo discuta e potencialmente influencie temas dessa natureza pode ultrapassar o seu papel, que é auxiliar na formulação de políticas públicas sem tomar decisões em áreas de competência exclusiva do Poder Legislativo.

Este projeto de lei tem como objetivo assegurar que o Conanda respeite os limites de suas competências legais, focando suas discussões em políticas de proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes, sem avançar em temas de natureza legislativa, como o aborto. Dessa forma, busca-se preservar a transparência, a representatividade e a legalidade nos debates sobre direitos fundamentais, resguardando o Congresso Nacional como a instância apropriada para decisões sobre este tema.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões em .....

Deputada Federal Júlia Zanatta (PL/SC)

Apresentação: 07/11/2024 16:34:21.717 - Mesa

PL n.4296/2024





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.242, DE 12 DE  
OUTUBRO DE 1991**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei8242-12-outubro-1991-365110-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**